

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE NATAL/RN (GRUPO DE APOIO ÀS METAS DO CNJ) REFERENTE À AÇÃO PENAL N. 0109732-51.2018,



Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte
Comarca de Natal
9ª Vara Criminal

RECEBIMENTO

Recebi, em 29/02/22 Às 14h

Elcio J. Braga
Chefe de Secretaria
9ª Vara Criminal ZS
19.480-7

ÉRICO VALLÉRIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, advogado em causa própria, OAB/RN 9155, ID 1.483.175/SSP/RN, CPF/MF 970.967.684-91, com residência na Rua José Silvestre Soares, 80, apt. 202, Edf. Manueis, Jardim Tavares, Campina Grande/PB, 58.402-056, vem, na qualidade de advogado, com fundamento no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, todos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, assim como com supedâneo nos arts. 95, I, 254, I, do Código de Processo Penal, e art. 145, inciso IV, do Código de Processo Civil, opor

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em face do Juiz de Direito, Doutor Marcus Vinícius Pereira Júnior, em exercício no Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ, de acordo com a Portaria n. 341, de 08 de março de 2021, conforme previsto na Portaria Conjunta n. 016/2021 do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, que proferiu sentença datada de 25 de março de 2021, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Natal/RN, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

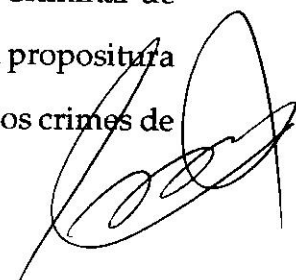
A despeito da causa de comprometimento da imparcialidade do Magistrado Excepto ter sido revelada apenas por ocasião da prolação da sentença eivada de nulidade, não se há de entender que, por ter sido finalizado, em tese, o seu ofício jurisdicional, já não seria possível o manejo da presente Exceção de Suspeição.

É que, como se demonstrará a seguir, o ofício jurisdicional do Magistrado Excepto está viciado pela indevida divulgação da condenação proferida contra o Excipiente na imprensa, antes de qualquer movimentação nos autos acerca da publicação da sentença, com o único fim de exposição pública atentatória à dignidade do Excipiente, sem respeito às cautelas legais que exigem o ordenamento jurídico vigente, com claro desvirtuamento da ritualística processual.

Dúvida não há acerca da possibilidade de serem reconhecidos, mesmo após a prolação de sentença, fatos comprometedores da imparcialidade de magistrado, com a conseqüente anulação de todos os atos por ele praticados, como bem delineado na concessão da ordem relativa ao *Habeas Corpus* 164493/PR (STF), da relatoria do Ministro Edson Fachin, que teve como Paciente Luiz Inácio Lula da Silva e como Autoridade Coatora o Superior Tribunal de Justiça, na qual foi determinada a anulação de todas as decisões proferidas por Sérgio Fernando Moro no caso do triplex do Guarujá, incluindo os atos praticados na fase pré-processual.

II – DA PERPLEXIDADE DOS FATOS: O INDEVIDO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PELA IMPRENSA, SEM QUE TENHA SIDO REGISTRADA NOS AUTOS DO PROCESSO.

O Excipiente responde à Ação Penal, no Juízo da 9ª Vara Criminal de Natal/RN, sob o n. 0109732-51.2018, e figura na condição de réu em face da propositura de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que lhe imputou os crimes de



frustrar o caráter competitivo de licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Houve um primeiro aditamento à denúncia, após a realização de uma busca e apreensão, no qual foram acrescentados, ao objeto de referida Ação Penal, os tipos penais dos arts. 312 e 317 do Código Penal, em desfavor do Excipiente.

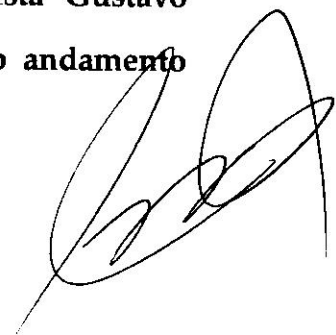
Em seguida, houve um segundo aditamento em desfavor do Excipiente, no qual lhe foi imputado, ainda, o crime de dispensa indevida de licitação, além dos tipos penais que já haviam sido narrados na denúncia.

Toda a instrução foi instrumentalizada, restando a ser cumprido, com base nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o interrogatório do Excipiente.

Alegações Finais apresentadas e, até a data de hoje (28/03/2021), conforme demonstra a consulta ao portal de serviços e-saj (doc. 01), o processo está concluso para prolação de sentença, sem emissão de certificação de que tenha havido qualquer ato após referida data.

Porém, em 27/03/2021, o Excipiente foi surpreendido com a divulgação, pela imprensa local, da sentença condenatória que teria sido proferida nos referidos autos do processo, não obstante a ausência de movimentação, despacho, decisão ou sentença, após 11/02/2021 – data de conclusão do processo para prolação de sentença –, conforme Relatório de Verificação de Prova Digital (doc. 02).

Com efeito, o renomado Blog de notícias do jornalista Gustavo Negreiros obteve acesso à referida sentença, que sequer consta do andamento processual, publicizando-a, nos seguintes termos:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned in the bottom right corner of the page.

“OPERAÇÃO SINAL FECHADO CHEGA AO FIM NA JUSTIÇA ESTADUAL – 27/03/2021 às 12h58

Mais um capítulo da Operação Sinal Fechado, que foi deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em 2011, a respeito de suspeitas de corrupção no Detran/RN.

Na última quinta-feira (25), a Justiça do Rio Grande do Norte, por meio de sentença proferida pelo juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, em exercício no Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ, de acordo com a Portaria n. 341, de 08 de março de 2021, conforme previsto na Portaria Conjunta n. 016/2021 do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, condenou à prisão o então Diretor do Detran/RN, na época das fraudes, e também ao pagamento de pena de multa.

Na primeira fase da Operação Sinal Fechado, foram condenados vários réus, com destaque para Lauro Maia, filho da ex-governadora Wilma de Faria, que recebeu a maior pena de 22 anos e seis meses de reclusão em regime fechado. Já Marcus Vinicius Saldanha Procópio (Marcus Procópio) foi condenado à pena de 14 anos em regime fechado de reclusão.

Em sua segunda fase, foi proferida sentença que condenou George Olímpio à pena de 7 anos e 8 meses, delator da Operação Sinal Fechado, que chegou a gravar o então Senador José Agripino Maia. Também foi condenado Marcus Vinicius Furtado da Cunha à pena de 11 anos e um mês, que, na época dos fatos, era o Procurador Geral do Detran, entre várias outras condenações.

Na terceira e última fase da Operação Sinal Fechado, a sentença proferida pelo juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, na última quinta-feira (25), com 117 páginas, condenou mais um envolvido, Érico Vallério, pelos crimes do art. 89 da Lei de Licitações e art. 317, §1º, com aplicação da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, por ser o então Diretor do Detran ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

Foi declarada a prescrição em relação aos crimes previstos no art. 288, caput, do Código Penal, bem como no art. 90, caput, da Lei de Licitações.

O juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior determinou, ainda, o bloqueio de bens do réu no valor de R\$ 88.134,65 (oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), recebidos a título de corrupção passiva.

Nesta Operação Sinal Fechado foram também denunciados Wilma Maria de Faria, Iberê Ferreira de Souza e João Faustino Ferreira de Souza, mas a punibilidade deles foi extinta em razão das suas mortes.

Agora, chega ao fim os julgamentos de três fases dos processos referentes à Operação Sinal Fechado na Justiça do Rio Grande do Norte.

Porém, outras fases da Operação Sinal Fechado continuam na Justiça Federal contra o ex-deputado Carlos Augusto de Sousa Rosado, o ex-senador José

Em verdade, o Magistrado Excepto, ao determinar a divulgação da sentença condenatória constante da presente Exceção de Suspeição (doc. 04), propiciou mais um lamentável capítulo da espetacularização do processo penal, que ganhou holofotes no Brasil nos últimos anos, em tempos de força-tarefa e protagonismo de grupos de alguns juízes travestidos em papéis de justiceiros.

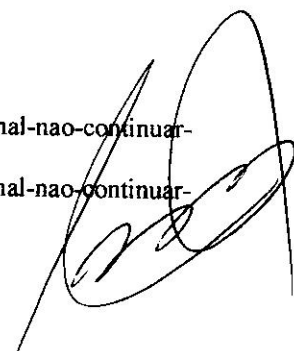
Como bem pontuou a desembargadora Simone Schreiber, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em busca do palco midiático, é sintomática a posição de alguns magistrados que buscam apoio da imprensa para as decisões. "Externar posições, colocar-se como um paladino do combate à corrupção, estabelecer uma cruzada e obter o apoio da imprensa e da opinião pública, e no caminho inverso das coisas levar isso para o processo".²

Ainda a esse respeito, como delineado pelo desembargador Ney Bello, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, há aspectos que levam à espetacularização do processo penal, entre eles "um certo desejo de heroísmo presente na magistratura" e "a pouca clarificação dos ritos processuais",³ o que restou bem delineado no caso destes autos.

Diante, pois, da contextualização dos fatos, mormente da ausência de movimentação nos autos – desde 11/02/202 o processo permanece "concluso para sentença" –, resta claro que o Magistrado Excepto antecipou o resultado do processo, antes de velar pelo cumprimento da ritualística processual ou mesmo oferecer oportunidade para os advogados do Excipiente tomarem ciência da decisão constante do doc. 04 do presente incidente.

² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-08/espetacularizacao-processo-penal-nao-continuar-gilmar>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

³ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-08/espetacularizacao-processo-penal-nao-continuar-gilmar>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

A propósito, não há como se negar a divulgação, uma vez que os detalhes da sentença são explícitos na notícia divulgada pela imprensa, como, por exemplo, a data em que foi proferida:

“Na última quinta-feira (25), a Justiça do Rio Grande do Norte, por meio de sentença proferida pelo juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, em exercício no Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ, de acordo com a Portaria n. 341, de 08 de março de 2021, conforme previsto na Portaria Conjunta n. 016/2021 do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, condenou à prisão o então Diretor do Detran/RN, na época das fraudes, e também ao pagamento de pena de multa.”
(grifos acrescentados).

Destaque-se, ademais, que a data informada pelo blog coincide com os metadados do arquivo “sentença” (doc. 05), em formato pdf, que indicam a finalização do documento em 25/03/2021, às 10h29, com o editor de texto *LibreOffice*:



SENTENÇA - 9a Vara Criminal de Natal.pdf

 Remove

Descrição	Segurança	<u>Avançado</u>
Inscrição		Writer
Produtor		LibreOffice 6.0
versão em PDF		1.4
Criada		25 de março de 2021 10:29
Modificada		
Tamanho do arquivo		707,4 kb
Contagem de páginas		17

Merecem destaque, ainda, os detalhes do conteúdo presentes na sentença e informados pelo jornalista, como a quantidade de páginas (117) e até mesmo os tipos penais e as causas de aumento constantes do seu dispositivo:

“Na terceira e última fase da Operação Sinal Fechado, a sentença proferida pelo juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, na última quinta feira (25), com 117 páginas, condenou mais um envolvido, Érico Vallério, pelos crimes do art. 89 da Lei de Licitações e art. 317, §1º, com aplicação da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, por ser o então Diretor do Detran ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.” (grifos acrescidos).

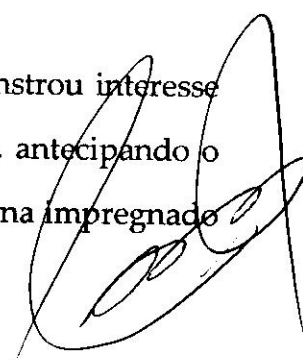
Importa rememorar, neste ponto, que se trata de processo físico, não constando documento público no *e-saj* que possibilitasse conhecimento do jornalista sobre os aditamentos à denúncia ou sobre a fundamentação de causa de aumento acolhida em sentença.

A riqueza de detalhes consiste, até mesmo, na declaração de prescrição e na determinação de bloqueio de bens, nos exatos valores de R\$ 88.134,65 (oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos):

“Foi declarada a **prescrição** em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do Código Penal, bem como no art. 90, *caput*, da Lei de Licitações.

O juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior determinou, ainda, o bloqueio de bens do réu no valor de **R\$ 88.134,65** (oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), recebidos a título de corrupção passiva.” (grifos acrescidos).

Resta claro, portanto, que o Magistrado Excepto demonstrou interesse incomum nestes autos, com a ansiedade de publicizar o julgamento, antecipando o resultado da sentença, antes mesmo da publicação oficial, o que o torna impregnado

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly 'M. V. Pereira Junior'.

de suspeição com esse tipo de comportamento e, conseqüentemente, impedido de exercer jurisdição nos autos da Ação Penal n. 0109732-51.2018, em trâmite no Juízo da 9ª Vara Criminal de Natal/RN.

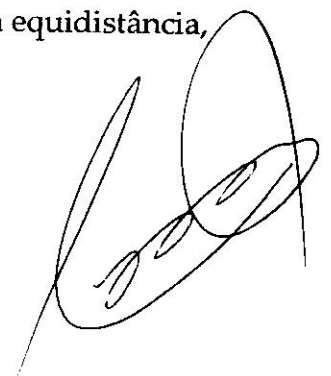
III - DO DIREITO

Antecipações, como as acima narradas, ofendem regras deontológicas dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, do Código de Ética da Magistratura Nacional, assim como preceitos do Estatuto da Magistratura, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, sendo incompatíveis com a imparcialidade que se espera de quem julga uma causa criminal.

O Magistrado Excepto, ao divulgar a decisão para a imprensa, antes mesmo de inserir o resultado no sistema, demonstrou um interesse pessoal incomum na exploração midiática da causa, o que compromete diretamente a imparcialidade e a postura ética que se exige do juiz.

A atuação jurisdicional e o exercício da judicatura são prerrogativas que impõem responsabilidade nas suas atuações, e quaisquer deslizes podem ofender o princípio da imparcialidade, a exemplo das antecipações de sentenças para divulgação pelos meios de comunicação social.

Por outro lado, como já mencionado, há um nítido viés especulatório e espetaculoso em antecipar decisões judiciais sem oferecer acesso sequer à defesa do Excipiente. É evidente que essa atitude imprópria tem natureza volitiva e, por conseguinte, ofende a imparcialidade, pois é absolutamente incompatível com a conduta que se espera do julgador da causa, que deve ser pautada pela equidistância, isenção e imparcialidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

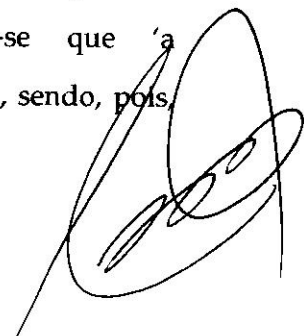
Inegavelmente, houve uma violação direta à chamada imparcialidade objetiva (estética da imparcialidade), na medida em que o Excipiente e seus advogados, ao tomarem conhecimento da sentença, por via de meios de comunicação social, especificamente blog de notícia, não creem mais que o Excepto tenha julgado a causa, de maneira imparcial, diante de tamanho interesse em antecipar a produção judicante. É o mais claro interesse nos deslinde da causa em desfavor do Excipiente: vê-lo massacrado perante a opinião pública, tomando ciência da sentença condenatória por blogs e redes sociais, impossibilitado de apresentar defesa, posto que até a presente data não foi sequer publicada qualquer decisão nos autos processuais.

E, para além de ofensa à imparcialidade objetiva, houve, também, violação direta à imparcialidade subjetiva, uma vez que esse tipo volitivo de conduta reforça um posicionamento de interesse pessoal, próximo e parcial para condenar, divulgar e expor o Excipiente.

Esse interesse açodado de divulgar e expor a imagem e a honra do Excipiente, tendo como propulsor da notícia o próprio julgador Excepto, prova a parcialidade que prejudica o julgamento justo, além de evidenciar indevido constrangimento ilegal ao Excipiente, diante da ilegal postura do julgador.

Sobre a imparcialidade do julgador, como pedra de toque do direito processual, ressalta-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do *Habeas Corpus* 164493/PR (STF), da relatoria do Ministro Edson Fachin, que teve como Paciente Luiz Inácio Lula da Silva e como Autoridade Coatora o Superior Tribunal de Justiça:

“A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases das garantias do devido processo legal. Embora não prevista expressamente na Constituição Federal, afirma-se que ‘a imparcialidade é conditio sine qua non de qualquer juiz, sendo, pois,

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

uma garantia constitucional implícita'. (BADARÓ, Gustavo H. Processo Penal. 5a ed. RT, 2018. p. 46)

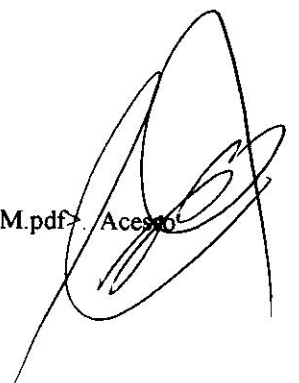
Na doutrina, destaca-se que 'a imparcialidade é um princípio nuclear da prestação jurisdicional, um elemento essencial da Justiça, de modo que sem ela não há como se falar propriamente de um processo judicial'. (BACHMAIER WINTER, Lorena. Imparcialidad Judicial y Libertad de Expresión de Jueces y Magistrados. Thomson, 2008. p. 19, tradução livre).

Ou seja, imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo, e só assim se pode falar em processo, seja penal, civil, fiscal, etc. Afirma-se que: 'A imparcialidade constitui um valor que se manifesta sobretudo no âmbito interno do processo, traduzindo a exigência de que na direção de toda a atividade processual – e especialmente nos momentos de decisão – o juiz se coloque sempre *super partes*, conduzindo-se como um terceiro desinteressado, acima, portanto, dos interesses em conflito'. (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. RT, 2013. p. 32)".⁴

Dando continuidade à ancoragem normativa sobre a imparcialidade do julgador, o art. 254 do Código de Processo Penal contém o rol exemplificativo das hipóteses de suspeição do juiz, uma vez que a realização de um julgamento justo e imparcial é pressuposto do Estado Democrático de Direito assegurado pelo Texto Constitucional (CF/88, art. 1º, *caput*).

O caso aqui tratado, sem dúvida alguma, configura hipótese de suspeição que, se não for afastada, dará – ou deveria dar – ensejo à nulidade de todo o processo.

⁴ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC164493VotoGM.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2021.



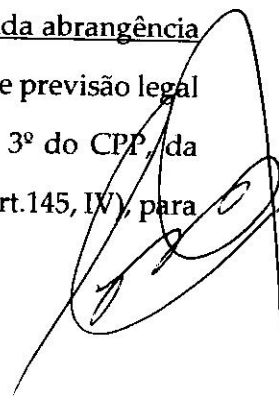
Do mesmo modo, o Código de Processo Civil (2015), atento à função desempenhada pelos institutos do impedimento e da suspeição, editou rol contemplando hipóteses de suspeição não previstas no Código de Processo Penal (1941). E, entre elas, está o artigo 145, inciso IV, que dispõe haver suspeição quando o juiz for *interessado no julgamento do processo seja em favor ou desfavor de qualquer das partes*.

Assim, nada maior e mais grave do que o interesse deliberado em divulgar uma condenação contra o Excipiente, antes mesmo dos meios oficiais tomarem conhecimento.

Portanto, estranho seria pensar haver maior rigidez para o reconhecimento de suspeição na seara criminal – onde se tutela a liberdade – do que na esfera cível. Visando prover coesão ao sistema normativo, entende-se também ser possível o reconhecimento da suspeição do magistrado, por força do art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP.

Merece detida atenção, nesse aspecto, julgado de lavra do eminente Ministro RIBEIRO DANTAS, do STJ (RHC 57.488/RS). Nessa importante assentada, realizou-se uma interpretação sistêmica da norma, concluindo-se que se existe “*cláusula geral de suspeição*” no âmbito processual civil (CPC, art. 145, IV), no qual não se tutela a liberdade, é imperativo que a referida abrangência seja estendida à seara processual penal, por meio de aplicação subsidiária do dispositivo do CPC, combinado com o art. 3º do CPP:

“(…) A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art.145, IV), para



considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa".⁵

Consigne-se, por relevante, que o Excipiente sabe que a presente Exceção de Suspeição, a despeito de sua consistência jurídica, também servirá de ensejo para uma Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, já proposta, a tempo e a modo (doc. 06).

IV – DOS PEDIDOS

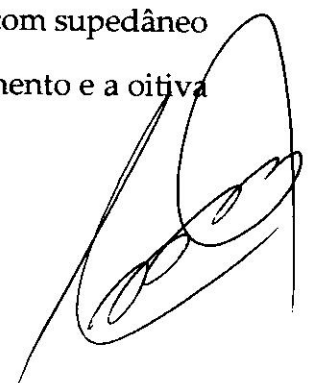
Assim, o compromisso com as leis e com a Constituição, além da necessidade de um julgamento justo, impõe o manejo desta *exceptio suspicionis*. A presente arguição é, desse modo, formulada como imperativo de defesa e, também, para prevenir responsabilidade legal sobre os fatos aqui tratados.

Diante do exposto, requer-se:

a) o reconhecimento do impedimento de Vossa Excelência para exercer jurisdição nos autos da ação penal referenciada, por sua evidente suspeição e, a conseqüente, remessa dos autos ao substituto legal, com a declaração da nulidade dos atos decisórios proferidos, nos termos do art. 99 e seguintes do Código de Processo Penal;

b) subsidiariamente, caso não reconhecida a suspeição arguida, a remessa dos autos apartados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 100 e seguintes do Código de Processo Penal, para o reconhecimento da aludida suspeição, com base no art. 254, inciso I, do CPP, ou, ainda, com supedâneo no art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP, após regular processamento e a oitiva da testemunha abaixo arrolada.

⁵ RHC 57.488/RS. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma. j. 07/06/2016. DJe 17/06/2016.



Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 29 de março de 2021.



ÉRICO VALLÉRIO FERREIRA DE SOUZA

OAB/RN 9155

ROL DE TESTEMUNHAS

1- Bruno Montenegro Ribeiro Dantas, juiz coordenador do Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ.